



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 8348/2022

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
079/2022 apresentada por **MAPData**.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **MAPData**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 079/2022, apresentou impugnação no dia 18 de novembro de 2022, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

MAPData opõe-se à aplicação do benefício legal previsto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 (participação exclusiva de ME e EPP) em relação ao item 3 do pregão eletrônico em epígrafe.

Afirma que:

“...O valor de cada licença do software AEC Collection, em média, é de R\$ 38.757,00 (R\$ 155.028,00). Sendo assim o valor total do item passa o limite de R\$ 80 mil estabelecido pela Lei...”.

“...Atualmente, no Brasil, a quantidade de revendas Autodesk que possuem qualificação fiscal de ME/EPP é muito reduzida. Porém, para comercialização do software Autodesk Architecture Collection o fabricante autoriza somente as empresas credenciadas/autorizadas mencionadas no site do mesmo conforme link abaixo:...”

“...Portanto, mediante o exposto, caso seja mantida a exclusividade existe grande chance do item ser deserto e com isso com isso o TRT 18º perderá a ampla concorrência de valores entre as demais revendas credenciadas no Brasil (mais de 25 revendas)...”

PA Nº 8348/2022



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Instado a se manifestar, o solicitante expôs que:

“...9. Durante a fase de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, foi constatado que o valor médio trienal para cada licença é de R\$..., totalizando o valor de R\$...para 4 (quatro) licenças.”

“10. O Valor total estimado do item 3 é de R\$..., inferior ao previsto no Inc. I do Art. 48 da LC 123/2006. Neste sentido, não há ilegalidade em exigir exclusividade para participação de ME/EPP.”

“11. Dessa forma, a pesquisa de mercado realizada aponta que, para o item 3, o preço médio encontrado se encaixa no enquadramento legal do inciso I, do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:...”

“12. Por ter a presente licitação uma abrangência nacional e a licença ser de software de prateleira, sem muitas especificidades técnicas, o certame não será limitado com a permanência da exclusividade em relação às ME/EPP.”

“13. O que é necessário verificar ainda é o atendimento do Art. 49., ou seja, se há ao menos três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados no mercado local / regional ou se a contratação com empresas desses portes não seja vantajoso para a administração.”

“14. Sobre este aspecto, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública. Ressalta-se que o mercado é dinâmico, e diariamente novas empresas se instalam nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos.”

“15. Porém, se por ventura vier o procedimento licitatório a ser restringido, uma nova repetição do procedimento poderá ser realizada sem a exclusividade de participação às ME/EPP.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante fundamenta seu pedido de exclusão do benefício legal afirmando que o valor médio de mercado do item 3 não comporta a aplicação do benefício e que sua aplicação prejudicaria a ampla concorrência.

Pois bem.

Embora a Lei nº 8666/93 não fixe o responsável pela pesquisa de preços, jurisprudência do TCU é pacífica ao definir que a competência é dos setores competentes envolvidos na aquisição do objeto:

PA Nº 8348/2022



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Acórdão 3.516/2007 TCU – “Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos **setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto**”. (grifo nosso)

Diante disso, não cabe à impugnante estipular o valor máximo da contratação e, com base nele, alegar que o valor supera o fixado em lei para concessão do benefício legal. Sua premissa está equivocada.

A área competente realizou ampla pesquisa de preços. O valor a que se chegou torna obrigatória (art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006) a participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte para o item 3.

Quanto a alegação de violação à ampla concorrência a área solicitante manifestou que:

“14. Sobre este aspecto, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública.

Ressalta-se que o mercado é dinâmico, e diariamente novas empresas se instalam nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos.

15. Porém, se por ventura vier o procedimento licitatório a ser restringido, uma nova repetição do procedimento poderá ser realizada sem a exclusividade de participação às ME/EPP.”

Não se pode ter certeza que o item 3 restará deserto.

Muito menos pedir a exclusão do benefício sob a alegação de que “possivelmente” a contratação, caso não se oportunize ampla concorrência, será feita com valor mais alto.

A legislação foi criada exatamente por esse motivo. Trata-se da função social da lei complementar nº 123. Dar oportunidade para que micros e pequenos empreendedores tenham condições de contratar com a Administração Pública.

PA Nº 8348/2022



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Respeito ao princípio da isonomia não pode ser visto, sob qualquer perspectiva, como prejudicial a este E. Tribunal.

Dessa maneira, diante da observância do princípio da isonomia e da legislação aplicável ao caso, entendo que não assiste razão ao impugnante, sendo improcedentes seus pedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 25 de novembro de 2022.

Eduardo Freire Gonçalves
Pregoeiro

PA Nº 8348/2022

Goiânia, 25 de novembro de 2022.
[assinado eletronicamente]

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO FC-3